



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07434/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **ITABAIANA**. Prestação de Contas do Prefeito Lúcio Flávio Araújo Costa, relativa ao exercício financeiro de **2020**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itabaiana. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00208/22

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **ITABAIANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 8001/8030, destacando os seguintes



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07434/21

aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 789/2019, publicada em 03/01/2020, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 50.579.000,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.173.700,00, equivalente a 30,00% da despesa fixada na LOA, bem como de créditos especiais, no valor de R\$ 1.653.357,00;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.594.640,00, e especiais, no montante de R\$ 1.261.979,00, todos com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 51.884.088,71, equivalendo a 102,58% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 44.510.906,61, representando 88,00% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 28.329.517,22;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 50.251.684,14;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 96,85% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 37,51% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,57% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades detectadas pela unidade técnica, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 8041/8715. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 8729/8744, concluiu pela permanência das seguintes



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07434/21

máculas:

1. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 60.950,00;
2. Gastos com pessoal do município representando 65,80% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF;
3. Gastos com pessoal do Poder Executivo representando 54,87% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;
4. Descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 06/19, que dispõe sobre o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal por concurso público;
5. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador devida ao RGPS, no valor de R\$ 2.411.125,89;
6. Índícios de descaso e abandono de prédios públicos municipais, situação evidenciada ao final de 2020;

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 8747/8760, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Gestor Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, referente ao exercício de 2020;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, com fulcro no art. 56 da LOTCE;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07434/21

3. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
4. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Itabaiana, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações

- No que tange a não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 60.950,00, verifica-se que tal montante corresponde a apenas 0,14% da despesa orçamentária executada. Saliente-se, ademais, que foram realizados



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07434/21

42 procedimentos de licitação em 2020 pelo Poder Executivo de Itabaiana, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 7.720.074,01. No caso, a Auditoria constatou que, desde 2017, são realizadas aquisições de oxigênio medicinal com um mesmo fornecedor, sem licitação ou qualquer processo de dispensa, caracterizando transgressão a disposições normativas da Constituição Federal e da Lei de Licitações. Dessa forma, entendo que, apesar de grave, referida mácula é insuficiente para a emissão de parecer contrário, devendo sopesar na quantificação da multa a ser aplicada em desfavor do gestor responsável. Além disso, recomendação deve ser endereçada à gestão municipal no sentido de não repetição da irregularidade em exame, sob pena de repercussão negativa quando da análise das futuras prestações de contas.

- Quanto ao descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 06/19, restou evidenciada que não foi enviada a portaria de nomeação de servidora efetivada no exercício de 2020. Com efeito, preconiza a mencionada norma que as portarias de nomeação devem ser encaminhadas eletronicamente, via portal do gestor, compondo o processo que analisa o concurso público correspondente às nomeações. No caso, além da orientação, no sentido de cumprir efetivamente não apenas a RN – TC 06/19, mas todas as normas emitidas por esta Corte de Contas, cabe também a aplicação de multa.
- No que tange aos gastos com pessoal acima dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo pertinente a posição do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do gestor responsável, bem como recomendação para que sejam



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07434/21

efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.

- Em referência ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme destacado à fl. 8741 dos autos, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 5.531.254,10, após as exclusões efetuadas na base de cálculo mencionadas na defesa do gestor, o total recolhido foi de R\$ 3.120.128,21, **representando 56,41% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.
- Finalmente, quanto ao descaso e abandono de prédios públicos, faço referência a trecho do parecer ministerial de fls. 8747/8760, que foi pontual ao consignar:

“Por fim, restaram constatados indícios de descaso e abandono de prédios públicos municipais, situação evidenciada ao final de 2020. A mencionada falha, mais uma vez, demonstra a falta de zelo do gestor público, cabendo a este recomendação no sentido de se promover a realização de reforma/reparo na infra estrutura dos prédios integrantes do patrimônio do Município de Itabaiana evitando o comprometimento no seu funcionamento.”

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2020, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07434/21

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **37,51%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **96,85%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **19,57%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
06170/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00225/18)
06449/19	2018	Parecer Favorável (PPL – TC 00195/20)
08237/20	2019	Parecer Favorável (PPL – TC 00184/21)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07434/21

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, Prefeito Constitucional do Município de **ITABAIANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, Prefeito do Município de Itabaiana, relativas ao exercício de 2020;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 48,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07434/21

- 3) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Itabaiana a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07434/21; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Itabaiana este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, **Prefeito Constitucional** do Município de **ITABAIANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 23 de novembro de 2022

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 11:44

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 08:46

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago****Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 10:50

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

29 de Novembro de 2022 às 09:29



Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 12:27

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

29 de Novembro de 2022 às 10:09



Assinado 29 de Novembro de 2022 às 19:43

**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07434/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **ITABAIANA**. Prestação de Contas do Prefeito Lúcio Flávio Araújo Costa, relativa ao exercício financeiro de **2020**. Emissão, em separado, de parecer favorável à aprovação das contas. Julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00513/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07434/21, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **ITABAIANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07434/21

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativas ao exercício de 2020.

- 2) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **48,00 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

- 3) **Recomendar** à Administração do Poder Executivo Municipal de Itabaiana a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Virtual do TCE/PB,

João Pessoa, 23 de novembro de 2022

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 08:46



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 19:43



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL